

EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA HERANÇA DO HERDEIRO E/OU LEGATÁRIO INDIGNO FRENTE A UMA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO

AUTOMATIC EXCLUSION OF HERITAGE THE HEIR AND/OR LEGATEE UNWORTHY FORWARD TO A SENTENCE CRIMINAL CONVICTION RES JUDICATA

Antonio Carlos Marques de Souza, Hilda Tamires
Prof. Do Centro Universitário Estácio Brasília

RESUMO

O presente artigo trata a respeito da penalização civil, denominada indignidade, sofrida pelo herdeiro ou legatário que cometem atos de desdouro contra o *de cuius* ou algum de seus familiares. Tal penalização consiste na exclusão da herança do herdeiro considerado indigno. Neste contexto, o Código Civil/02 reclama o ajuizamento, por algum dos herdeiros dignos, da ação declaratória de indignidade, a qual deverá ser proposta no prazo de quatro anos para que a exclusão possa ser possível. Em assim o sendo, uma das discussões suscitadas, ao estudar o instituto da indignidade, consiste na exigência desta ação quando existir sentença penal irrecurável, a qual demonstra ter o agente cometido algum dos atos de indignidade, haja vista que o que a lei civil enumera como condutas indignas também são consideradas como práticas criminosas pela lei penal. Nesse viés, parte da doutrina clama para que a exclusão do indigno ocorra de forma automática quando já houver provimento do juízo criminal que o condene, o que afastaria a necessidade de propositura da ação declaratória. Reforçando essa corrente, está o Projeto de Lei nº 168/2006, o qual tem por objetivo alterar a lei civil, de modo que passe a valer a exclusão automática como consequência da sentença penal. Em corroboração a essa linha de defesa este artigo visa descrever os benefícios que a exclusão automática do indigno trará ao ordenamento jurídico brasileiro e aos que dele necessitam. As principais fontes de pesquisas deste artigo concentram-se em consultas bibliográficas e legislações brasileiras.

Palavras-chave: Sucessão; Indignidade; Ação Declaratória de Indignidade; Projeto de Lei 168/2006.

ABSTRACT

This article is about the civil penalty, called unworthiness, suffered by the heir or legatee who commit acts of slur against the deceased or any of your family. The Civil Code/02 claims the filing of the declaratory action of unworthiness, so that the unworthy be excluded from the inheritance. In so being, one of the raised discussions by studying the indignity institute, is the requirement of such action when facing a unappealable criminal sentence, which demonstrates the agent committed some of the acts that characterize the indignity. In this bias, part of the doctrine calls for the exclusion of the unworthy takes place automatically when there is already provision of the criminal court to condemn, thus excluding the need for bringing the declaratory action. Reinforcing this current, it is the Bill No. 168/2006, which aims to change the civil law, so go into effect automatically disqualified as a result of criminal sentence. In corroboration to this defense line this article aims to describe the benefits that the automatic exclusion of the unworthy will bring the brazilian legal system and who need it.

Keywords: Succession; Unworthiness; Declaratory Cction Unworthiness; Bill 168/2006.

INTRODUÇÃO

Etimologicamente a palavra sucessão deriva do latim *succedere* que significa “vir depois”. Na codificação jurídica a palavra significa a substituição de uma pessoa pela outra em virtude de um fato jurídico. Este pode ser *inter vivos* ou *mortis causa*. *Inter vivos* quando alguém sucede outrem estando ambas as partes vivas. *Mortis causa* é aquela que decorre da sucessão hereditária ou testamentária, quando o possuidor anterior falece.

Nesse viés, o presente artigo tem por escopo tratar da sucessão *causa mortis* regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme ensina Maria Helena Diniz (2011, p17), o direito das sucessões consiste no complexo de normas jurídicas que regulamenta a transferência do patrimônio do *de cuius* aos seus sucessores. Isto porque o homem, na condição de peregrino na terra, chega ao seu fim, porém os seus bens continuam, logo devem ser transferidos àqueles que a lei elenca como titulares do direito de herdar.

Nesse contexto, o direito das sucessões é disciplinado no Código Civil Brasileiro, do artigo 1.784 ao artigo 2.027. Em virtude da vasta dimensão do tema, este artigo limitará a tratar as causas de exclusão da herança e o seu processamento, quando caracterizada a indignidade do herdeiro ou do legatário,

sendo tal fenômeno regulamentado do artigo 1.814 ao artigo 1.818 do diploma civil.

A princípio os sucessores possuem o direito de herdar os bens do falecido, por força do direito fundamental à herança, o qual é previsto na Constituição Federal de 1988. No entanto, quando cometem atos que atentam contra a vida, do autor da herança, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; contra a honra do autor da herança, seu cônjuge, companheiro e contra a liberdade do autor da herança surge a possibilidade de serem excluídos do rol de herdeiros, em face da indignidade, nos termos do artigo 1.814 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, a indignidade é uma pena de cunho civil, que resulta na privação do direito à herança do herdeiro ou legatário que perpetraram alguns atos, enumerados taxativamente em lei, contra o autor da herança ou seus familiares. Diante de tais condutas, as quais também são tidas como crimes pela legislação penal, o indigno deixa de merecer o recebimento do patrimônio que lhe caberia em razão do óbito do autor da herança.

Isso porque o direito sucessório é acobertado por valores éticos os quais devem ser aferidos para que se possa realizar a efetiva transferência do patrimônio do falecido aos seus sucessores. Muito mais do que a simples transmissão patrimonial, a sucessão pressupõe que entre o autor da herança e seus sucessores havia laços afetivos, os quais justificam a transferência dos bens. Porém, a partir do momento que o sucessor comporta-se de modo incompatível com tal afeição, praticando determinados atos em desfavor do *de cuius*, resta caracterizada a sua indignidade para herdar os bens do falecido.

Entretanto, não basta o cometimento da conduta indigna para que ocorra a exclusão da sucessão, visto que o atual ordenamento jurídico pátrio exige uma sentença cível, transitada em julgado, que declare a indignidade, ainda que exista a condenação penal alcançada pelo manto da coisa julgada. Referida ação cível deve ser proposta no prazo de quatro anos, contados da data de abertura da sucessão, por algum (ns) dos interessados. Assim, em homenagem ao princípio da inércia da jurisdição, para que a medida de exclusão seja efetiva é necessária a provocação ao judiciário por parte de algum dos legitimados.

Em assim sendo, a norma jurídica vigente deixa algumas lacunas sobre a matéria, na medida em que não permite que a condenação no âmbito penal, que concluiu pela culpa do herdeiro ou legatário, faça coisa julgada no cível, e,

consequentemente, exclua automaticamente o indigno do processo sucessório, dispensando a necessidade de instauração de ação declaratória de exclusão.

Ante o exposto não seria mais benéfico que a coisa julgada no âmbito penal açambarcasse a esfera cível, a fim de excluir o herdeiro indigno automaticamente do processo sucessório?

Nesse sentido, há um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional, a saber, projeto de lei número 168 de 2006, que tem em vista ser possível à automática exclusão da herança do herdeiro ou legatário indigno, diante da condenação penal. O projeto de lei, em sendo aprovado, alterará de forma substancial o processo de exclusão da herança em face da indignidade, razão pela qual o assunto abordado neste artigo merece especial atenção.

O objetivo geral concentra-se em descrever os benefícios que a exclusão automática do indigno trará ao ordenamento jurídico brasileiro e aos que dele necessitam. São objetivos específicos: descrever a acepção do direito das sucessões; estudar a historicidade do direito das sucessões; entender a limitação do direito fundamental a herança; pesquisar as causas de exclusão da herança por indignidade; estudar o atual procedimento para que haja a exclusão do indigno; entender as consequências que os projetos de lei provocarão no ordenamento jurídico.

DIREITO DAS SUCESSÕES

O direito das sucessões representa o ramo da ciência jurídica que regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa, por ocasião da sua morte, a outra(s). Ocorrendo o que se convencionou chamar de sucessão *causa mortis*.

Nos dizeres de Carlos Alberto Gonçalves (2013, p.20), o direito das sucessões consiste no “ramo do direito que disciplina a transmissão do patrimônio, ou seja, do ativo e do passivo do *de cuius* ou autor da herança a seus sucessores”. Já Paulo Nader (2014, p.21) conceitua o direito das sucessões nos seguintes termos “substituição do titular de um patrimônio *mortis causa*, isto é, na sub-rogação ativa e passiva da generalidade das relações jurídicas então mantidas pelo *de cuius*”.

Ao aludir os conceitos supramencionados, os autores dispõem que a sucessão hereditária consiste na transmissão do patrimônio do falecido a seus sucessores, tanto em relação ao ativo (direitos) quanto do passivo (obrigações), isto

é, quando o herdeiro aceita a herança o faz em sua totalidade, arcando com os ônus e os bônus do espólio. Sendo assim, o objetivo da sucessão é a universalidade de direitos do falecido. Nesse sentido, anuncia o Código Civil, artigo 1.808, caput, *verbis*: “Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo”.

Diante das considerações acima, é possível vislumbrar que o direito das sucessões é um dos ramos mais importantes da ciência jurídica, vez que trata de uma das poucas certezas humanas, qual seja: a morte do homem em contraponto com a permanência dos bens que este mesmo homem adquiriu ao longo da sua jornada na terra.

O direito das sucessões é assunto da mais remota antiguidade, servindo como instrumento que possibilita a continuidade da família frente à morte de algum dos seus. Para Gonçalves (2013, p. 20) o direito sucessório sempre esteve ligado à ideia de continuidade da religião e da família, isso porque a religião, mormente na Roma, Grécia e Índia, desempenhava elevada importância para a instituição familiar. Tão grande era a importância da religião Silvio Venosa, relata que:

Uma das fundamentais características do direito clássico era de que o herdeiro, na época, substituía o morto em todas as relações jurídicas e, também, nas relações que nada tinham a ver com o patrimônio, mas com a religião. O sucessor *causa mortis* era o continuador do culto familiar. A continuação da pessoa do morto no culto doméstico era uma consequência necessária da condição assumida de herdeiro (VENOSA, 2013, p.2).

Acrescenta Nader que:

Cada lar possuía seu deus e o respectivo culto religioso. A convicção de que a vida não terminava totalmente com a morte e que, pelo culto familiar, melhor sorte beneficiava a existência transcendente induzia o *pater familias* a assegurar a continuidade do culto e da chefia da família (NADER, 2014, p.18).

Nota-se que são dois os traços mais marcantes do direito sucessório primitivo, quais sejam: a inclusão na transmissão não só do patrimônio do *de cuius*, mais também de relações jurídicas extrapatrimonial do falecido, qual seja, a religião; e a concentração da transmissão hereditária na figura de uma única pessoa, o *pater familia*. Este era o chefe da antiga família patriarcal, nesta o patrimônio, material e imaterial, da família ficava a cargo do *pater familia*.

Nos ensinamentos de Nader (2014, p.17) “a chefia familiar se fazia na

pessoa do filho mais velho e, na falta deste, partia-se para a adoção, incorporando-se o novo filho à religião doméstica”. Isso se explica, porque a religião, na antiguidade, exercia influência na sucessão, de modo que a filha não poderia dar seguimento ao culto religioso dos deuses cultuados por sua família, logo não havendo filho, a família deveria adotar um homem, a fim de assumir a posição de líder da linhagem.

Ainda segundo Nader (2014, p.18), a sucessão operava na linha masculina, haja vista que a mulher ao contrair matrimônio deixava o seu lar e ingressava no do marido, passando a praticar o culto religioso da nova família. Razão pela qual, a mulher não teria condições de dar continuidade ao culto dos deuses da família, conseqüentemente, a mulher não teria capacidade para suceder.

Percebe-se que as regras do direito das sucessões na antiguidade eram pautadas por valores religiosos, sendo assim o sucessor herdava o patrimônio tanto de ordem material como de ordem imaterial. Além disso, na antiguidade não se respeitavam a igualdade de tratamento entre os herdeiros, ocasião em que somente os homens poderiam ser beneficiados com a sucessão.

DIREITO A HERANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS LIMITAÇÕES

Modernamente, a religião e a desigualdade de sexos em assunto sucessório encontram-se superada pela maioria dos países. No Brasil, a legislação civil arreda do campo sucessório qualquer possibilidade de intromissão desses aspectos em matéria hereditária. Primeiro, porque afasta qualquer influência da religião. Segundo, porque coloca em pé de igualdade homens e mulheres no que diz respeito ao direito das sucessões.

A fim de garantir o direito à herança a seu titular, o legislador constituinte brasileiro consagrou a herança, corolário do direito de propriedade, como direito fundamental do indivíduo, conforme proclama o artigo 5º, inciso XXX, da Carta Maior de 1988, *in verbis*: “é garantido o direito de herança”. Isso evidencia a intenção do legislador em proteger o titular do direito à herança da ingerência de ordem religiosa, gênero, política que possam impactar no processo sucessório.

No entanto, é sabido que o exercício dos direitos tidos por fundamentais não é absoluto, pois os mesmos podem ser objeto de restrições para possibilitar o exercício de outro(s). Nesse sentido, leciona Paulo Branco:

Os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais (MENDES e BRANCO, 2014, p.143).

Sendo assim, pacífico é o entendimento de que os direitos fundamentais não são absolutos, podendo o seu exercício ser limitado, seja pela própria Constituição ou pela legislação infraconstitucional, de modo a resguardar outros direitos.

Nesse contexto, no que diz respeito ao direito das sucessões a regra é que o beneficiário recolha os bens hereditários, entretanto, a legislação infraconstitucional prevê hipóteses que o herdeiro ou legatários serão privados do direito sucessório, por ocasião da indignidade ou da deserdação.

INDIGNIDADE E A DESERDAÇÃO

A indignidade e a deserdação são causas que acarretam a exclusão do herdeiro ou legatário da sucessão. Apesar de terem o mesmo objetivo, vale dizer, afastar o herdeiro ou legatário da herança, tais institutos não se confundem.

Deserdação consiste na vontade expressa do *de cuius*, por meio de testamento, de excluir do seu testamento um herdeiro, por ocasião deste ter praticado ato condenável contra o autor da herança. Nesse sentido, vale a pena a transcrição do conceito de deserdação lecionado por Gonçalves (2013, p.423) “deserdação é o ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição testamentária motivada em uma causa prevista em lei”.

A lei civil apresenta o rol de forma taxativa das hipóteses que podem dar causa a deserdação, que ora transcreve-se:

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Ante o exposto, somente em casos excepcionais o autor da herança pode privar o herdeiro da sucessão deserdando-o em testamento, sendo este o único instrumento apto a provocar a deserdação, seja qual for à situação.

Já a indignidade consiste em uma pena civil imposta ao herdeiro ou legatário que cometa algum dos atos ofensivos catalogados no artigo 1.814 do Código Civil, os quais podem ser sintetizados em: ataques a vida, a honra e a liberdade do falecido ou de membros de sua família.

Em que pese à deserdação e a indignidade objetivarem o mesmo fim, qual seja, a exclusão da herança, os institutos apresentam diferenças substanciais. A primeira exclui da herança o beneficiado por ato de vontade expressa do falecido, sendo peculiar à sucessão testamentária.

A segunda é uma imposição da legislação, ou seja, o falecido não precisa ter pleiteado a indignidade em testamento para que a mesma possa ocorrer, sendo típica da sucessão legítima.

Nos ensinamentos de Diniz (2011, p.65) a indignidade consiste em uma pena de cunho civil imposta ao herdeiro ou legatário que cometa algum dos atos de ingratidão, previstos taxativamente em lei, contra o autor da herança ou contra algum de seus familiares. Já nos dizeres de Clóvis Beviláqua citado por Nader (2014, p.89) “indignidade é a privação do direito, cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou interesse do hereditando”.

Nesse viés, pode-se dizer que a indignidade consiste em uma penalização sofrida pelo beneficiário da herança que se comportou de modo ignóbil contra o defunto ou algum dos seus.

A exclusão da herança do indigno guarda profunda relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, este fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, está o ensinamento de Maria Berenice Dias, conforme segue:

Cada vez mais se prestigia a dignidade da pessoa humana, princípio maior da Constituição Federal. Assim, por elementar razão de ordem ética, quem desrespeita a dignidade do outro merece ser punido. Quando a afronta ocorre entre pessoas que têm vínculo familiar e afetivo tão estreito, a ponto de ser um herdeiro do outro, a forma encontrada pela lei para inibir tais

ações é de natureza patrimonial. Simplesmente subtrai o direito à herança. (...) Merece ser alijado da sucessão o herdeiro que age contra a vida ou a honra do autor da herança ou comete atos ofensivos contra os membros de sua família. Também se sujeita à mesma penalidade se obstaculiza a manifestação de vontade do testador (DIAS, 2008, p288).

Com base na citação acima, compreende-se que a penalização civil, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, tem por finalidade possibilitar o banimento da sucessão do herdeiro indigno, pois não se pode admitir que uma pessoa, a qual tenha atentado direto ou indiretamente contra o falecido, venha a ser beneficiada com o patrimônio deste.

DAS CAUSAS DE INDIGNIDADE

As causas que acarretam a exclusão da herança por indignidade podem macular o direito à herança do sucessor, seja ele legítimo ou testamentário. Destarte, por ser norma de caráter sancionador, devem ser interpretadas taxativamente, logo não admite aplicação extensiva. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência, *in verbis*:

Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal (Ap. 1.0079.12.016937-4/001, 7ª. CC/TJMG, rel. Des. Peixoto Henrique, j.23/05/2014).

Por conduta indigna, o Código Civil Brasileiro de 2002, guarda previsão no artigo 1.814, incisos I, II e III, sob a rubrica “Dos excluídos da sucessão”, conforme abaixo:

Art.1814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrem em crime contra a honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
III – que, por violência ou meio fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

De acordo com o artigo transcrito acima, nota-se que o legislador prevê que a exclusão por indignidade abarca tanto o herdeiro, quanto o legatário. Além

disso, as causas que caracterizam a indignidade, igualmente são fatos tipificados como crime pela legislação penal brasileira, significa dizer, que haverá dupla punição, uma afeta ao direito penal e outra ao direito civil.

Nesse contexto, além da reprimenda penal, a legislação civil brasileira prevê punição civil aplicada àquele que se comportou de modo desprezível contra o autor da herança. Nessa esteira, diante de condutas execráveis aquele que era herdeiro em um primeiro momento, pode ver-se subtraído do seu direito à herança, em virtude da prática de condutas tidas por indignas.

DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE FRENTE A UMA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO

A indignidade não se opera automaticamente, ou seja, não basta o cometimento de uma conduta que configura a indignidade para que o herdeiro seja excluído do processo sucessório. Nesse sentido, está a lição de Gonçalves (2013, p.122) “a exclusão do indigno, depende, pois, de propositura de ação específica, intentada por quem tenha interesse na sucessão, sendo declarada por sentença, de natureza declaratória”.

Isso ocorre, porque o legislador civil exige a propositura de ação ordinária que declare a indignidade. Tal ação deve ser proposta no prazo máximo de até 4 (quatro) anos, a partir a abertura da sucessão. Nesses termos, assenta o Código Civil, *in verbis*:

Art.1815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.
Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Nessa conjuntura, em consonância com os ensinamentos de Gonçalves (2014, p. 870) o atual entendimento doutrinário dominante é de que, embora a condenação criminal tenha valor probatório evidente, é indispensável à provocação da exclusão em processo próprio no juízo cível. Diante disso, mesmo em face de uma condenação penal afetada pela coisa julgada, para que o indigno seja excluído da sucessão alguns dos interessados nela deve provocar o juízo cível, em homenagem ao principio da inércia da jurisdição.

Ante as considerações apresentadas anteriormente, percebe-se que mesmo diante de uma condenação penal irrecorrível, pois as causam que acarretam

a declaração de indignidade igualmente constituem crimes, punidos pela lei penal, os interessados na herança devem propor ação civil autônoma, para que, então, possa ser reconhecida a indignidade.

Assim, excluir o herdeiro indigno, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, é uma faculdade que os demais interessados na herança possuem, ainda que haja sentença penal que conclua pela culpa do herdeiro indigno, isto é, a atual legislação possibilita que um herdeiro, o qual tramou contra o *de cuius*, ainda que condenado na esfera penal possa vir a arrecadar os bens do falecido. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência brasileira nos seguintes termos:

O afastamento do direito sucessório exige sentença judicial, na qual se reconheça a prática dos atos hábeis a ensejar a exclusão do herdeiro. Ainda que exista sentença penal condenatória, reconhecendo que agravada matou o autor da herança, é imprescindível a propositura de ação declaratória de indignidade. A perda da condição de herdeiro somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a indignidade. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 2058388-71.2014.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado de São Paulo, rel. Dês. Fábio Podestá, j. 16.04.2014).

Perante o cenário proposto pela legislação brasileira, o assunto gera polêmica no campo jurídico e social, vez que, por questões de ordem moral, a sociedade não admite que uma pessoa suceda outra, tendo vantagem de seu patrimônio, após ter cometido atos perniciosos e graves contra o falecido.

O fato de a legislação vigente exigir o ajuizamento da ação declaratória de indignidade, diante de uma sentença penal condenatória alcançada pelo manto da coisa julgada, causa controvérsias, visto que alguns estudiosos do direito entendem que bastaria a sentença penal condenatória irrecorrível para que o herdeiro indigno seja excluído da sucessão, em outras palavras, para estes pensadores a exclusão da herança do indigno deveria operar como efeito automático da condenação penal. Assim é a posição de Cristiano Pereira M. Garcia, citada e apoiada por Nader, conforme segue:

Doutrinariamente discutem alguns autores sobre a necessidade de tal ação, quando houver a sentença criminal condenatória com trânsito em julgado. Para Cristiano Pereira M. Garcia a exigência do procedimento cível, nesta circunstância, constituiria “excesso de formalismo, que o novo Código Civil não pretendeu acolher”. Concordamos com a conclusão do autor não apenas em face do argumento apresentado, como à vista do disposto no art.63 do Código Penal. Por ele, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, caberá a execução no juízo cível, para fins de ressarcimento (NADER,

2014, p.94).

Essa corrente ganhou especial força, diante do famoso caso Suzane Von Richthofen, ré confessa da morte dos pais. O caso ocorreu em 2002, no Estado de São Paulo. Suzane foi condenada a 39 anos e 6 meses de prisão, por ter planejado a morte dos pais Manfred Albert e Marisia Von Richthofen. Os dois foram mortos enquanto dormiam, com golpes de barra de ferro na cabeça, dados pelo, então na época, namorado de Suzane, Daniel Cravinhos e pelo irmão dele, Christian.

Além do caso acima, há outros episódios da mesma natureza, os quais filhos são acusados de ter cometido parricídio (pessoa que mata o pai) e/ou matricídio (pessoa que mata a mãe). Citam-se os seguintes: caso Roberta Tafner, acusada da morte dos pais; caso Gil Rugai, condenado pela morte do pai e da madrasta; caso Kléber Galasso, que confessou ter matado a mãe.

Diante de tais acontecimentos, causadores de profunda comoção social, o legislador é desafiado a reavaliar os remédios jurídicos disponíveis que ajudam a coibir esse tipo de comportamento humano, de modo a garantir o efetivo afastamento da sucessão do beneficiário ingrato, ainda que isso contrarie a vontade dos demais herdeiros, pois, trata-se de matéria de ordem pública, conforme ensina Washington de Barros Monteiro (2011, p. 76), valendo a pena à transcrição: “inspira-se o instituto da indignidade num princípio de ordem público, porque à consciência social repugna, sem dúvida, que uma pessoa suceda a outra, depois de haver cometido contra esta atos lesivos de certa gravidade.”

PROJETO DE LEI Nº 168/2006 E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Em resposta as mutações sociais, as quais exigem atualização legislativa, de modo que o judiciário responda aos casos concretos na altura das mudanças e acontecimentos sociais a, à época, senadora Serys Slhessarenko propôs, perante o Congresso Nacional, o projeto de lei número 168 de 2006. Este tem por escopo tornar automática a exclusão do indigno, quando houver sentença penal condenatória imutável, significa dizer, que, caso o projeto seja aprovado, será dispensado o ajuizamento da ação prevista no artigo 1.815 do Código Civil, quando o indigno for devidamente e definitivamente condenado no campo penal.

Para que isso seja viável, o projeto propõe a inclusão do artigo 1.815 – A ao Código Civil. O qual, em sendo aprovado, terá a seguinte redação:

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no *caput* do art. 1.815. (BRASIL, disponível em: [//www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br))

Pela redação proposta acima, nota-se que a intenção do legislador é afastar a necessidade de ajuizamento da ação autônoma no âmbito civil nos casos em que há uma sentença penal condenatória acobertada pelo manto da coisa julgada. Significa dizer, que a decisão na esfera penal embasada em alguma das hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil será suficiente para excluir o indigno do processo sucessório, ou seja, a eliminação do herdeiro ou legatário indigno passará a ocorrer de forma automática na esfera civil, afastando, portanto, qualquer tipo de manifestação nesse sentido de alguns dos interessados na sucessão.

A justificativa para o projeto é fundamentada nos seguintes termos:

As instituições de direito privado vêm experimentado notável revolução em suas estruturas, e, aos poucos, abandonam antigos valores para se revestirem de maior segurança jurídica e, sobretudo, maior eficácia. 2 A presente proposição tem por finalidade dirimir dúvidas e interpretações quanto às definições contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, bem como aperfeiçoar o instituto da exclusão de herdeiro ou legatário indigno, que vem sofrendo mudanças no correr dos anos. Tais mudanças são calcadas nas recentes transformações sociais, que conduzem à colocação da dignidade humana em primeiro lugar. Dentre as mais notáveis alterações na ordem privada, sobrelevam as contidas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, revigorando o direito das sucessões no Brasil, na vanguarda mundial de proteção patrimonial dos legítimos herdeiros e legatários. Após quase quatro anos de colheita de bons frutos, a sociedade sente a necessidade de tornar automática a exclusão de herdeiro ou legatário indigno, condenado por sentença penal transitada em julgado. Assim, não será mais admitido que herdeiro ou legatário, que tenha sido autor, co-autor ou participe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seja agraciado com os bens advindos da herança. Ademais, o Projeto de Lei acima afasta a necessidade de propositura de ação de exclusão da sucessão (ou ação de indignidade), por qualquer dos herdeiros, em desfavor do herdeiro indigno, vez que a sentença penal condenatória transitada em julgado terá o efeito imediato de excluir da sucessão o herdeiro ou legatário indigno. Em outras palavras, herdeiros ou legatários declarados culpados por sentença penal condenatória transitada em julgado serão imediatamente excluídos da sucessão, sem que seja preciso submeter novamente a matéria à nova decisão soberana do Poder Judiciário. A sentença penal, transparente e justa, fortalecerá o direito sucessório, vez que traz segurança jurídica para os demais herdeiros e legatários, que não serão

obrigados a litigar novamente em juízo contra aquele que tiver matado, ou tentado matar, o seu ente querido. Assim, apresentamos projeto para que a exclusão imediata do herdeiro ou legatário assassino seja mecanismo idôneo para a solução dessas questões que causam tanto constrangimento na sociedade. 3 São essas as razões que justificam a proposição, que, pelo seu amplo alcance social, certamente merecerá o apoio dos demais membros deste Parlamento. (BRASIL, disponível em: <http://www.senado.leg.br>)

Acrescenta-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania posicionou-se favorável ao projeto, conforme demonstrado abaixo:

é de bom alvitre a inclusão do novo art. 1.815-A, pois devem mesmo ser excluídas dos benefícios da sucessão ou legado as pessoas que houverem sido autoras ou co-autoras de homicídio doloso contra o de cujus, autor da herança, os que o houverem acusado caluniosamente ou incorrido em crime contra a sua honra e os que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (Código Civil, art. 1.814) . (BRASIL, disponível em: <http://legis.senado.leg.br>)

Atualmente o referido projeto está em tramitação no Congresso Nacional. O mesmo encontra-se em avaliação na Câmara dos Deputados

DOS BENEFÍCIOS DO PROJETO DE LEI Nº168/2006 AO ORDENAMENTO JURÍDICO E AOS QUE DELE NECESSITAM

Diante do projeto de lei, apontam-se três principais benefícios que o mesmo provocará no campo jurídico, dos quais dois estão relacionados diretamente ao Judiciário e um aos cidadãos que necessitam usar a máquina judiciária para solucionar seus conflitos.

Como benefício ao Judiciário e suas ferramentas, aponta-se, em primeiro plano, a intenção do legislador de evitar o despautério do herdeiro ou legatário indigno receber o patrimônio do finado, pois a consciência humana abomina a ideia de, por exemplo, um filho, após ceifar a vida dos pais, recolher o patrimônio desses.

Em segundo plano, vislumbra-se que a inclusão do artigo 1815-A ao Código Civil, conforme idealizado pelo projeto ora em análise, pode contribuir para solucionar a problemática da morosidade na prestação jurisdicional, que assombra o judiciário brasileiro. Haja vista que uma única sentença, qual seja, a penal, servirá para fazer coisa julgada em dois campos jurídicos diferentes, fato que proporcionará efetividade ao princípio Constitucional da celeridade processual, o qual está insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Magna Carta de 1988, nos seguintes

termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em relação ao benefício proporcionado aos cidadãos, percebe-se que a alteração, calcada no princípio da dignidade da pessoa humana, visa proteger a integridade psíquica dos demais herdeiros, pois o digno, padecedor da dor emocional de perder um ente querido, precisa litigar no juízo civil, com o fito de ver o indigno, que muitas vezes também lhe é uma pessoa prezada, segregado da sucessão. Tal situação caracteriza grave violação ao direito à integridade corporal (física e psíquica) do homem. Em sendo assim, Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.384) assevera que a proteção a integridade corporal consiste em direito fundamental da mais alta significação. Nesse sentido, em respeito ao elevado grau de importância do direito à integridade física e psíquica da pessoa humano, percebe-se que a alteração legislativa buscar minimizar o sofrimento psíquico gerado ao bom herdeiro.

CONCLUSÃO

Conforme mencionado alhures, quando a morte da pessoa humana ocorre, o Direito Civil é chamado a resolver questões de ordem patrimonial do falecido. Nesse contexto, o direito das sucessões consiste na fração do direito civil que cuida da transferência do patrimônio de uma pessoa a outra por ocasião do evento morte.

Nesse viés, com o fim da peregrinação terrena do autor da herança, nasce para os beneficiários do patrimônio o exercício ao direito à herança. Este é colacionado como direito fundamental, por força do artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988. Porém, pacífico é o entendimento jurídico de que os direitos fundamentais não são absolutos, significa dizer, que a própria Constituição ou a legislação infraconstitucional, podem instituir mecanismos que restrinja o exercício de tais direitos.

Em sendo assim, conforme apregoado em linhas anteriores, a legislação infraconstitucional (Código Civil de 2002) estabelece o instituto da indignidade como forma de limitar o exercício do direito fundamental à herança. A indignidade visa promover a exclusão da sucessão do herdeiro ou legatário que cometem algum dos atos de indignidade contra o autor da herança ou algum dos seus. As condutas tidas por indignas, que também configuram crimes reprimidos pelo Código Penal, estão

esculpidas taxativamente no artigo 1.814 do diploma civil, as quais são resumidas em atentado contra a vida, a liberdade e a honra.

Porém, em respeito à legislação vigente, como já exaustivamente mencionado, para que ocorra a efetiva exclusão daquele tido por indigno, faz-se necessária a propositura, por um dos interessados na sucessão, da ação declaratória de indignidade. No entanto, parte da doutrina civilista defende a ideia de que a ação de indignidade deveria ser dispensada quando houver uma sentença penal condenatória acobertada pela coisa julgada, com isso a exclusão passaria a ocorrer de forma automática.

Em corroboração a essa corrente doutrinaria está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº168 que visa incluir o artigo 1815-A ao Código Civil. A partir dele a exclusão do indigno passaria a ocorrer de forma automática no juízo civil quando houver um pronunciamento definitivo e irrecorrível no juízo criminal que condene o agente, logo seria afastada a necessidade de ajuizamento da ação de indignidade.

Nesses termos, em respeito a mais límpida justiça, *data a máxima vênia* dos que pensam ao contrário, entende-se que a opção legislativa, apresentada cima, é a que melhor resolve a problemática apresentada neste artigo, pois é a formula que se mostra mais benéfico ao ordenamento jurídico, pois impedirá que o herdeiro indigno seja favorecido com o patrimônio do autor da herança, visto que por questões de moral e ordem pública, não se pode admitir a aberração jurídica do indigno recolher os bens do finado.

Inicialmente, a defesa ao projeto de lei é embasada sobre a característica fundamental da ação de indignidade, qual seja: a necessidade de um dos interessados na sucessão provocar o Judiciário, dentro do prazo de 4 anos a partir da abertura da sucessão, para que o indigno seja excluído, ou seja, este somente será afastado da herança se um dos interessados assim se manifestar. Pois bem, diante da obrigatoriedade de postura ativa por um dos interessados, há duas circunstâncias que merecem ser refletidas.

Em primeiro lugar, imagine a situação em que o sucessor foi condenado pelo cometimento do crime de homicídio contra o autor da herança, entretanto, os legitimados não se manifestam no sentido de excluí-lo da sucessão, seja por acreditarem em sua inocência, seja por terem atuado em conluio, entre outras razões. Diante desse exemplo, a exclusão da herança por indignidade, acaba

tornando-se ineficiente, vez que o herdeiro, ainda que condenado pelo crime pelo tribunal do júri, terá acesso ao patrimônio do falecido. Essa situação fragiliza o instituto da indignidade, o que pode, inclusive, provocar o incitamento da prática de crimes dessa natureza.

Em segundo lugar, deve ser levada em consideração a situação constrangedora, desumana e degradante ocasionada aos demais herdeiros, pois estes terão que travar a batalha no juízo cível contra o agente indigno. Nesse sentido, cita-se como exemplo o caso de Andreas Von Richthofen, irmão de Suzane Von Richthofen, o mesmo após ter sofrido o grave abalo emocional de perder os pais, que foram brutalmente assassinados, tendo a própria irmã como autora, ainda sim teve que enfrentar o desgaste de litigar no juízo civil contra a irmã.

Considerando os dois aspectos acima apresentados, vê-se que a opção pela exclusão automática quando já houver uma sentença penal condenatória, dispensará a exigência da atuação dos demais herdeiros, com isso, será afastado o risco do herdeiro indigno receber o patrimônio do autor da herança, por ausência de alguém autêntico que assim o queira. Ademais, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, será preservada a integridade psíquica dos demais herdeiros, haja vista, que os mesmos não sofrerão o desgaste de terem que travar a batalha no juízo cível, após se depararem com uma sentença penal que afirme ser o indigno, não raras às vezes, o pai, a mãe, o irmão ou outro herdeiro extremamente próximo, culpado do cometimento de atos lesivos contra o morto.

Há que se destacar, ainda, que o Poder Judiciário brasileiro, enfrenta inúmeros desafios, um deles consiste na morosidade da prestação jurisdicional, processos que se arrastam por anos e, até, mesmo décadas para receber parecer do Judiciário, situação essa geradora do sentimento de impunidade, o que acaba por provocar descrédito ao tão essencial órgão julgante. Nesse sentido, o projeto de lei 168, ao sugerir a exclusão automaticamente da herança do indigno, representa mecanismo que poderá contribuir para o alcance do princípio constitucional da celeridade processual.

Ante todas as considerações apresentadas anteriormente, conclui-se que a opção pela exclusão automática, conforme defendido por parte da doutrina civilista e nos termos do projeto de lei 168/2006, é a forma mais idônea de cuidar do tema, pois reforça o instituto da indignidade como mecanismo capaz de blindar o acesso do indigno ao patrimônio do finado. Pensar ao contrário é “coisificar” o ser humano,

fazendo a vida, a honra e a liberdade, bens da mais elevada importância, serem tratados como negócio lucrativo, o que tornaria verdadeira a máxima de que o crime compensa.

REFERÊNCIAS

BRASIL: Senado Federal. Projetos e Matérias Legislativas. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77920>. Acesso em: 28 de maio de 2015.

BRASIL: Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

BRASIL: Código Civil, 11º Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FELIPPE, Donald J. Dicionário jurídico de bolso, volume único. 20º ed. Atualização de Alencar Frederico. Campinas São Paulo: Millennium, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 7: direito das sucessões. 7º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Esquematizado, volume 3: responsabilidade civil, direito de família e direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, volume 6: direito das sucessões. 38º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 9º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, volume 6: direito das sucessões. 6º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SARLES, Ingo Wolfgang, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. Curso de Direito Constitucional, 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, volume 7: direito das sucessões. 13º ed. São Paulo: Atlas, 2013.